

parece que seja este o momento mais indicado para levar a efeito alterações profundas no sistema.

Julga-se, assim, preferível prosseguir no próximo ano cerealífero na orientação das campanhas anteriores, mantendo-se as bases do regime em vigor e, consequentemente, as medidas de auxílio indirecto à lavoura e bem assim a estabilidade dos preços do trigo e do pão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Mantém-se para o ano cerealífero de 1955-1956 o disposto no Decreto-Lei n.º 39 742, de 31 de Julho de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo

de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas
e Industriais

2.ª Repartição

Portaria n.º 15 504

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Normalização, aprovar como definitiva, com o n.º NP-49, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, a norma provisória P-49, relativa a «Desenho técnico. Disposição dos desenhos e das legendas — Modo de dobrar», com as alterações propostas no referido parecer.

Ministério da Economia, 12 de Agosto de 1955. — Pelo Ministro da Economia, António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.